



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069188-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante MARIA HELENA DOS SANTOS ALMEIDA, são agravados VET & PET POLVILHO e CAMILA DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069188-75.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1007644-41.2023.8.26.0108

Agravante: MARIA HELENA DOS SANTOS ALMEIDA

Agravados: VET & PET POLVILHO E CAMILA DE SOUZA CARVALHO

Ação: condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Cajamar - 2ª vara cível

Juiz prolator: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 7.991

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS
PROFISSIONAIS. Ação condenatória de
indenização por danos materiais e morais.
Indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Insurgência recursal.

- Declaração de hipossuficiência financeira.
Presunção relativa de veracidade. Falta de prova
suficiente da alegada pobreza que justifique a
isenção almejada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MARIA HELENA DOS SANTOS ALMEIDA** contra a r. decisão de fl. 239 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ela promovida contra **VET & PET**

POLVILHO E CAMILA DE SOUZA CARVALHO de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família e do seu próprio. Salienta, ainda, que está afastada do trabalho por “incapacidade”, de modo que não auferir renda. Alega, ainda, que “a contratação de advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça” e que a decisão agravada representa violação ao princípio constitucional de acesso à justiça.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, tendo em conta o objeto do pedido, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

O recurso foi originalmente distribuído à C. 11ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu e determinou a redistribuição (r. decisão de fls. 259/261 – Rel. Des. CRISTINA DI GIAMO CABOCLO).

II. Fundamentação

II.1. O deferimento do pedido de gratuidade de justiça é regrado pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição desses benefícios, condiciona a concessão a providências de natureza probatória. No caso, o pedido foi formulado pela agravante com a inicial, juntada cópia da CTPS, bem como de informe de rendimentos financeiros

relativos ao ano de 2024, além de atestado médico indicativo de que se submete a tratamento (fls. 233/238).

Amparou-se o indeferimento na existência de elementos reputados pelo juízo incompatíveis com a situação de hipossuficiência invocada, pelos seguintes fundamentos: “*A parte Autora não só não comprovou hipossuficiência, como os autos dão conta de que possua recursos para arcar com os custos do processo. Com efeito, auferir rendimentos mensais de R\$ 10.036,00 (fls. 234) como gerente, conforme sua CTPS atualizada, além de ter contratado advogado.*” (fls. 239).

II.2. Está bem evidenciada a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira da agravante para fazer frente aos gastos com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio.

Demais disso, o agravante não cuidou, quer na origem, quer nestes autos, de juntar descrição comprovada de suas receitas e despesas mensais capazes de demonstrar impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento das custas processuais, tampouco de extratos de movimentação bancária. Também não comprovou a suspensão do respectivo contrato de trabalho.

Em suma, os documentos trazidos pela agravante não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, pelo contrário, demonstram capacidade financeira de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora